



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À PESSOA QUE SE SOBREPUSER NA ORDEM DEFINIDA PARA OS GRUPOS PRIORITÁRIOS DEFINIDOS A PARTIR DO PLANO DE NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINA CONTRA À COVID-19.

Art. 1º - Fica garantido ao cidadão maranhense o direito à manutenção na ordem de vacinação dos grupos prioritários contra a COVID-19, definida no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19”.

Art. 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - São passíveis de penalização:

a) - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

b) - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

§ 2º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto na alínea a do § 1º do artigo 2º, será aplicada multa de até R\$ 20.000,00.

§ 3º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto na alínea b do § 1º do artigo 2º, será aplicada multa de até 10.000,00.

§ 4º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

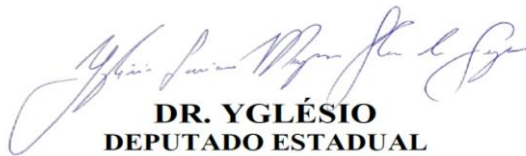
§ 6º - Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação.

Art. 3º - Excetuam-se as penalidades previstas nesta lei aos casos devidamente justificados, em especial, àquelas aplicadas para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei. E as despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, permanecendo seus efeitos porquanto perdurara o estado de calamidade pública.



DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

JUSTIFICATIVA

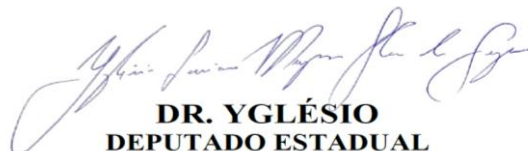
O presente projeto de Lei objetiva garantir direito aos maranhenses na manutenção da ordem na fila de vacinação contra a COVID-19, impondo sanções para àqueles que de qualquer forma burlarem as prioridades definidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

É política de saúde pública a manutenção da ordem cronológica de prioridades definidas a grupos específicos em face da vulnerabilidade desses, associada à escassez de doses da vacina.

Nesse ensejo, o cumprimento dos requisitos é imprescindível para que o Estado proteja a população, porquanto, coibir, rechaçar e punir quem de qualquer forma se sobreponha a ordem cronológica definida evitará riscos a milhares de vidas.

O presente projeto visa moralizar as situações cotidianas inibindo privilégios, poder político e financeiro, elevando a supremacia do interesse público em face de particulares.

Considerando, ainda, que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição Estadual), conto com o apoio dos nobríssimos parlamentares para aprovação desta proposição conto com os nobres pares.



DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL